



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 2075 4500
SÃO PAULO - SP

PROCESSO	SP SEM PAPEL Nº 2021/22466 – Sistema Eletrônico de Informações – SEI Nº 015.00004206/2023-35		
INTERESSADAS	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE		
ASSUNTO	Convênio objetivando a execução de obra nova de prédio escolar de Escola Estadual no Jardim Residencial Etemp, no município de Araçatuba, Diretoria de Ensino Região Araçatuba		
RELATOR	Cons. Claudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 452/2023	CPL	Aprovado em 02/08/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, respondendo pelo Expediente da SEDUC, encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, Inciso III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Termo de convênio que entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a execução de obra nova de prédio escolar de Escola Estadual no Jardim Residencial Etemp, no município de Araçatuba, Diretoria de Ensino Região Araçatuba, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 66.173, 26 de outubro de 2021, no que couber.

1.2 Situação

2. OBJETIVO DO CONVÊNIO

Ação integrada da FDE, em regime de colaboração com a Secretaria de Estado da Educação para a construção de prédio escolar, Terreno Bairro Etemp, no município de Araçatuba, Diretoria de Ensino de Araçatuba, com área de construída de 3.250,00 m².

O prédio será construído na Rua Angenor Zanoni/Rua Almirante Petrolí, s/n, Jd. Etemp, no município de Araçatuba, matriculado no Oficial Registro de Imóveis de Araçatuba, Livro nº 2 – matrícula 98.667, ficha 01 de 31 de janeiro de 2014.

3. METAS

A construção de prédio escolar com 12 salas de aula no intuito de garantir o atendimento à demanda escolar e a Comunidade de forma satisfatória.

(Plano de Trabalho, Documento SEI nº 0043322, fls. 392 a 406)

Do Memorando do Departamento de Gestão de Infraestrutura com a Proposta de Celebração de Convênio, fls. 08 a 09, a SEDUC traz as seguintes justificativas para o referido ajuste:

"(...) A Educação em nosso País, constitucionalmente direito de todos e dever do Estado, ocupa alto destaque nas ações em curso pelo Governo do Estado de São Paulo e a atual gestão tem promovido ações para o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação.

Tal propósito no âmbito das políticas públicas desenvolvidas e aplicadas visa garantir acesso de milhões de alunos às escolas em todo o Estado e exige da Secretaria de Estado da Educação um grande esforço operacional e de gestão para a expansão e funcionamento integral de toda Rede.

Se só isto não bastasse, o legislador, ainda se preocupou desde a Constituição Federal, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis Ordinárias, bem como Decretos Regulamentadores, criando comandos para que a Administração Pública forneça todas as condições necessárias aos seus educandos, em especial, o dever inafastável do Estado



de prover a infraestrutura necessária ao desenvolvimento do Ensino, por meio de construções, reformas e adequações de prédios escolares.

Desta forma, considerando as mudanças demográficas e o surgimento de novas ocupações e conjuntos habitacionais, a redução de transporte escolar, a partir do oferecimento de estabelecimentos educacionais próximos às residências dos habitantes em idade escolar e, sobretudo, considerando a necessidade de prover o acesso universal à educação, está sendo proposta, através do presente, execução de obra de construção de novo prédio no Jardim Residencial, situado no Município de Araçatuba.

Importante consignar ainda que esta Coordenadoria necessita de apoio técnico especializado que possa subsidiar planejando e executando as ações mencionadas, visto que Secretaria da Educação não possui corpo técnico de engenharia civil e arquitetos para a efetivação de todas as etapas necessárias à execução de construções, reformas, manutenções, adequações e melhorias - visando garantir o acesso à rede estadual de ensino.

Para tanto, considerando as exitosas experiências anteriores que resultaram na construção de prédios escolares e no consequente atendimento da demanda existente, bem como a existência de estrutura já adequada ao modus operandi da Pasta, entendemos que deva ser adotada, como forma de atingir o fim colimado, a celebração de convênio junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. (...)

1.3 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses. (Termo de Convênio, Documento SEI nº 2755168)

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 14.728.311,57** (quatorze milhões, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) com recursos estaduais.

Cabe, aqui, ressaltar que o valor citado foi extraído do Plano de Trabalho, às fls. 157 a 163, aprovado pelo Senhor Secretário de Educação (fls. 211). No Termo de Convênio, fls. 201 a 208, na Cláusula Sexta – Dos Recursos Financeiros, consta valor díspar, o qual solicitamos a correção, antes da finalização do ajuste.

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, Documento SEI 0043322, fls. 392 a 406):

“A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.

Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obra elaborado pela FDE.”

1.4.2 Cronograma de Liberação Financeira

As liberações financeiras ocorrerão através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra que deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto a liberação do pagamento.

A SEDUC e a FDE poderão alterar o Termo de Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo, mediante prévia justificativa por escrito por meio de Termo de Aditamento.

1.5 Considerações

Em relação à instrução processual, a SEDUC e a FDE procederam à juntada de informações, documentos e declarações a fim de celebrar o ajuste.

Destaque-se que consta dos autos, às fls. 32 a 35, Documento SEI 0043322, Estudo de Demanda, feito pela Diretoria de Ensino Região Araçatuba, cuja conclusão segue:

“(…) Diante do exposto, este Centro de Demanda Escolar e Planejamento da Rede Física informa, no que lhe compete, em especial ao contido na alínea “a” do inciso II, Artigo 54 do Decreto nº 64.187/2019, informa que devido ao número de alunos transportados e visando uma melhor acomodação da demanda na região do bairro Jd. Etemp, e adjacências, e a eliminação de transporte, tendo em vista já um atendimento em jornada ampliada de 9h, propomos a construção de 12 salas de aula.”



A Consultoria Jurídica da Pasta pronunciou-se por meio do Parecer CJ/SE 1035/2021, (Documento SEI 0043322, fls. 206 a 210), que levantou diversas questões cujas respostas não constavam nos autos, solicitando devolução à origem para superá-las, com posterior retorno. Em seguida, ainda não satisfeita com as tratativas da instrução, por meio da Cota CJ/SE 119/2022, (Documento SEI 0043322, fls. 344 a 351), propõe novo retorno para integral atendimento às demandas. Finalmente, pelo Parecer CJ/SE 339/2023, (Documento SEI 0043322, fls. 469 a 481), a Consultoria Jurídica da Pasta mostra-se satisfeita com as arguições feitas e manifesta-se favoravelmente ao ajuste.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, o acompanhamento, a fiscalização e avaliação periódica do cumprimento das atividades descritas no Anexo I - Plano de Trabalho.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Saliente-se que os setores da SEDUC e FDE procederam às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer da Douta Consultoria Jurídica da Pasta.

Destaque-se, ainda, em corroboração do enunciado acima, trecho do Despacho da Chefe de Gabinete, respondendo pelo Expediente da SEDUC, Documento SEI 3006014, fls. 498 a 499:

"(...) A d. Consultoria Jurídica da Pasta, nos Pareceres CJ/SE nº 339/2023, às fls. 470/482, pronunciou-se pela viabilidade do feito.

O Departamento de Controle de Contratos e Convênios, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em manifestação 2756430, informou a regularidade da instrução processual em conformidade com o parecer exarado.

Assim, declarando que serão seguidas as orientações traçadas no Parecer CJ/SE nº 339/2023, e aprovado o plano de trabalho, conforme 2835114, (...) (g.n.)"

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 217/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando a execução de obras para substituição do prédio da Escola Estadual Indígena Djekupé Amba Arandy
Parecer CEE 25/2022	SEDUC e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE	Convênio objetivando realizar a retomada e conclusão de obras paralisadas para construção de prédios escolares

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a execução de obra nova de prédio escolar de Escola Estadual no Jardim Residencial Etemp, no município de Araçatuba, Diretoria de Ensino Região Araçatuba, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 21 de julho de 2023.

a) Cons. Claudio Kassab
Relator



3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Reunião por Videoconferência, em 26 de julho de 2023.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de agosto de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

PARECER CEE 452/2023	-	Publicado no DOESP em 03/08/2023	-	Seção I	-	Página 35
Res. Seduc de 14/08/2023	-	Publicada no DOESP em 16/08/2023	-	Seção I	-	Página 48

